

NOTA TÉCNICA Nº 35 - GTMLR DPGU

I - DO OBJETO

1. Trata-se de análise técnica do Projeto de Lei (PL) nº 1.336, de 2026, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro, que dispõe sobre o enfrentamento do feminicídio como política pública de Estado e propõe a positivação, em lei ordinária, da existência, das competências, da composição, do funcionamento e da manutenção em caráter permanente do Comitê Interinstitucional de Gestão do Pacto Brasil entre os Três Poderes para Enfrentamento do Feminicídio, atualmente instituído pelo Decreto nº 12.839, de 4 de fevereiro de 2026 (decreto autônomo, art. 84, VI, "a", da CF/88).

2. O PL encontra-se, na Câmara dos Deputados, na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), com parecer da Relatora pela aprovação na forma de substitutivo, devendo, na sequência, seguir à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A presente Nota Técnica é elaborada por este Grupo de Trabalho Mulheres (GTMLR), em atenção ao Despacho SEI nº 9235049/2026 - DPGU/ARGOV, da Assessoria de Relações Governamentais, que encaminhou os autos para análise e eventual elaboração de nota técnica sobre o conteúdo da proposição e seus possíveis impactos institucionais e administrativos.

II - DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO ÂMBITO DO PACTO BRASIL PARA ENFRENTAMENTO DO FEMINICÍDIO

3. Registra-se que a Defensoria Pública da União possui interesse institucional direto na matéria tratada pelo PL. Por ocasião da instituição do Pacto Brasil e do Comitê Interinstitucional de Gestão pelo Decreto nº 12.839/2026, a Presidência da República encaminhou à DPU o Ofício nº 29/2026, solicitando a indicação de representante da Instituição para participar das reuniões do Comitê (autos SEI nº 08038.001639/2026-34, do Gabinete do Defensor Público-Geral Federal, cujo trâmite foi remetido, para tratamento conjunto, ao Processo Administrativo SEI nº 08038.001159/2026-73). Tal fato demonstra que a própria Presidência da República já reconhece a pertinência da participação da DPU na governança do Pacto, o que reforça a relevância da manifestação institucional da Defensoria sobre o presente PL.

4. Nesse contexto, cabe destacar que o art. 7º, parágrafo único, do PL - reproduzindo disposição já constante do Decreto nº 12.839/2026 - prevê expressamente a Defensoria Pública da União, ao lado da Advocacia-Geral da União e do Ministério Público Federal, como **convidada permanente** das reuniões do Comitê Interinstitucional de Gestão.. A manutenção dessa previsão na futura lei é de especial interesse institucional da DPU, por assegurar, com força de lei formal (e não apenas de ato infralegal precário), a continuidade de sua participação na governança do Pacto.

5. Destaca-se, ainda, como ação institucional correlata e já em curso, o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a DPU e Defensorias Públicas Estaduais (a exemplo da DPE/RS), voltado à efetivação do direito à pensão especial devida a filhos e filhas órfãos em razão de feminicídio, nos termos da Lei nº 14.717/2023, no âmbito do projeto estratégico "Vidas que Ficam", atualmente acompanhado pela Assessoria de Parcerias e Projetos Especiais (APPE) em articulação com a SPPM e o GT Mulheres (Processo SEI nº 08038.002825/2026-91). Tais iniciativas evidenciam que a DPU já atua, na ponta, em benefício direto das vítimas indiretas do feminicídio, o que reforça a pertinência de sua presença estável no colegiado nacional de governança da política.

III. DA ANÁLISE DO CONTEÚDO NORMATIVO DO PL

6.O PL não cria órgão público novo, mas eleva à lei ordinária, com as inovações a seguir destacadas, a disciplina já prevista no Decreto nº 12.839/2026: (i) qualifica o enfrentamento do feminicídio como política pública **permanente de Estado**, vedando sua descontinuidade em razão de transição de governo (art. 1º, §2º); (ii) mantém o Comitê Interinstitucional de Gestão como órgão deliberativo permanente, com paridade entre os Três Poderes (4 representantes por Poder); (iii) estabelece cláusula de proteção reforçada, segundo a qual a extinção, fusão ou redução de competências do Comitê somente poderão ocorrer mediante lei específica (art. 2º, §2º), em técnica inspirada no art. 22, §7º, da Lei do SNUC (efeito cliquet); e (iv) determina a publicidade dos relatórios anuais de monitoramento do Pacto, a serem remetidos ao Congresso Nacional (art. 3º, parágrafo único).

7.Do ponto de vista técnico-jurídico, a elevação da matéria a lei formal é medida que confere maior segurança institucional à governança do Pacto, subtraindo-a da possibilidade de modificação ou extinção unilateral por ato do Poder Executivo, o que é especialmente relevante para instituições, como a DPU, que participam do colegiado na qualidade de convidadas permanentes e que, por essa razão, não têm assento formal na composição deliberativa (art. 4º), dependendo da estabilidade normativa do próprio Pacto para manter sua interlocução institucional.

IV. PONTOS DE ATENÇÃO E SUGESTÕES DE APRIMORAMENTO

8.Sugere-se avaliar, no curso da tramitação, a conveniência das seguintes contribuições: (i) explicitar, no art. 3º (competências do Comitê) ou em dispositivo próprio, referência ao acompanhamento da efetivação de direitos das pessoas dependentes e órfãs de vítimas de feminicídio (a exemplo da pensão especial da Lei nº 14.717/2023), tema em que a DPU já atua diretamente e que dialoga com a finalidade protetiva do Pacto; (ii) considerar a inclusão, entre os convidados permanentes do art. 7º, parágrafo único, de menção expressa às Defensoria Pública da União e Defensorias Públicas Estaduais e, dada a atuação concorrente e cooperativa dessas instituições com a DPU no atendimento a vítimas e familiares em todo o território nacional; e (iii) recomendar que os relatórios anuais previstos no art. 3º, parágrafo único, contemplem, quando pertinente, informações sobre o acesso das vítimas e de seus dependentes à assistência jurídica gratuita.

V. CONCLUSÃO

9.Diante do exposto, este Grupo de Trabalho Mulheres manifesta-se favoravelmente, do ponto de vista institucional, à proposição contida no PL nº 1.336/2026, por conferir maior estabilidade normativa à política de enfrentamento ao feminicídio e por preservar a participação da Defensoria Pública da União, na qualidade de convidada permanente, no Comitê Interinstitucional de Gestão do Pacto Brasil entre os Três Poderes, sem prejuízo das sugestões de aprimoramento indicadas no item 4 supra, as quais poderão ser levadas, se assim entender a Alta Administração, ao conhecimento da Relatoria da matéria na Câmara dos Deputados.

10.Encaminhem-se os autos à Assessoria de Relações Governamentais (ARGOV) e à Secretaria de Promoção e Proteção dos Direitos das Mulheres (SPPM), para ciência e providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Liana Lidiane Pacheco Dani**, **Coordenador(a) do Grupo de Trabalho Mulheres**, em 26/08/2026, às 13:48, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Nara de Souza Rivitti, Membro(a) do Grupo de Trabalho Mulheres**, em 26/08/2026, às 16:32, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Rachel Desiree de Barros e Silva Moura, Membro(a) do Grupo de Trabalho Mulheres**, em 27/08/2026, às 08:30, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Ludmylla Mariana Anselmo, Ponto Focal do Grupo de Trabalho Mulheres**, em 27/08/2026, às 10:20, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Ceolin Dallasta Del Grossi, Ponto Focal do Grupo de Trabalho Mulheres**, em 27/08/2026, às 17:09, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Bettin Chaves, Membro(a) do Grupo de Trabalho Mulheres**, em 02/09/2026, às 16:15, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **9255864** e o código CRC **7494FE01**.
